



GP n° 845/2021

Petrópolis, 17 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente Interino,

Sirvo-me do presente para encaminhar Substitutivo ao Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4401 DE 1986 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, protocolado na Câmara Municipal no dia 06 de agosto de 2021, através do GP n° 809/2021, sob o número de protocolo 7293, bem como querendo a devolução do GP n° 809/2021.

Solicito a apreciação da matéria em regime de urgência especial, na forma do art. 61, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

HINGO HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO  
HAMMES:07876595766  
Dados: 2021.08.18 13:39:35 -03'00'

**HINGO HAMMES**

**Prefeito Interino**

Exmo. Sr.

**VEREADOR FRED PROCÓPIO**

DD. Presidente Interino da Câmara Municipal





LEI MUNICIPAL Nº                    de                    de                    2021.

**EMENTA: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.401, DE 15 DE MAIO DE 1986 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Artigo 1º.** Esta Lei altera a redação do caput do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.401, de 15 de maio de 1986, que dispõe sobre a mudança de regime dos servidores celetistas no Município de Petrópolis e dá outras providências.

**Artigo 2º.** O artigo 3º da Lei Municipal nº 4.401, de 15 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Para que opere o enquadramento, todo servidor que pretender a sua transferência para o Quadro Permanente deverá assinar opção, desligando-se do Quadro Celetista.*

*Parágrafo único: O tempo de serviço do servidor optante, entretanto, será aproveitado e contado integralmente, para todos os fins e efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e legislação correspondente.”*

**Artigo 3º.** Fica reconhecido o direito aos valores depositados do FGTS aos servidores que optaram pela troca do regime Celetista para Estatutário, tendo em vista ser o FGTS um direito personalíssimo, indisponível e irrenunciável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

**Artigo 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por

HINGO HAMMES:07876595766

Dados: 2021.08.18 13:39:49 -03'00'

**HINGO HAMMES**

**Prefeito Interino**



## JUSTIFICATIVA

Encaminho à Vossa Excelência, para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “**Altera a Lei Municipal nº 4.401, de 15 de maio de 1986 e dá outras providências**”, requerendo que seja o presente encaminhado em tramitação de URGÊNCIA ESPECIAL, diante das seguintes justificativas:

A Constituição Federal determina em seu artigo 7º, inciso III o seguinte:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*III - fundo de garantia do tempo de serviço; “*

O Fundo de Garantia consiste em um pecúlio disponibilizado quando da ocorrência de sua aposentadoria ou morte, além de garantir a indenização do tempo de serviço em casos de dispensa imotivada.

Existe, ainda, a possibilidade excepcional de o trabalhador utilizar os recursos arrecadados nas hipóteses contingenciais previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.



No Município de Petrópolis, os servidores públicos estatutários que optaram pela mudança de regime quando da edição da Lei Municipal nº 4.401/86 possuem saldos FGTS junto à Caixa Econômica Federal.

Considerando que esses servidores, apesar de possuírem valores depositados, não conseguem realizar os levantamentos em razão de parte do caput do art. 3º da Lei Municipal 4.401/86, qual seja: “(...) e renunciando, com exceção de férias e 13º salário referente ao ano de 1986, a todos os seus direitos trabalhistas em favor do Município de Petrópolis, com efeitos retroativos à data do início de seu contrato de trabalho, que será rescindido, e a rescisão submetida à homologação judicial, para que surta e produza todos os seus jurídicos e legais efeitos”, vimos indicar a presente proposta legislativa, tendo em vista ser o FGTS um direito personalíssimo, indisponível e irrenunciável.

Por estas razões, demonstrada a relevância do projeto de lei anexo, esperamos e confiamos em sua aprovação por essa Egrégia Câmara de Vereadores.